



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.825-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provador adaptado para pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provador adaptado para pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, um provador adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas, com o objetivo de assegurar acessibilidade, autonomia e igualdade no acesso ao consumo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de varejo que comercializem roupas e possuam área destinada a provadores deverão dispor, obrigatoriamente, de pelo menos um provador adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros técnicos e as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 3º O provador adaptado de que trata esta Lei deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – acesso sem barreiras físicas, com portas e corredores que permitam o ingresso e manobra de cadeira de rodas;

II – dimensões internas adequadas, permitindo a movimentação segura da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;



III – barras de apoio e dispositivos de segurança, instalados conforme as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV – altura adequada de cabides, ganchos e espelhos, garantindo o uso autônomo por pessoas com diferentes tipos de deficiência;

V – sinalização acessível e visível, indicando com precisão a localização do provador adaptado no ambiente comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as especificações técnicas complementares necessárias à plena aplicação do disposto neste artigo, observadas as normas da ABNT e demais legislações correlatas.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que já estiverem em funcionamento na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar suas instalações às exigências nela previstas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação do regulamento previsto no art. 6º.

§ 1º A obrigação de disponibilizar, no mínimo, um provador adaptado aplica-se a todos os estabelecimentos que possuam área destinada a provadores, independentemente de seu porte, natureza jurídica ou número de unidades comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a entrada em vigor desta Lei deverão atender integralmente às exigências aqui estabelecidas como condição prévia para a emissão do alvará de funcionamento ou documento equivalente pelo órgão competente.

§ 3º As adaptações deverão observar as normas técnicas de acessibilidade em vigor, sendo vedada a adoção de soluções improvisadas, provisórias ou que comprometam a plena usabilidade e autonomia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.



Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

I – advertência, com prazo determinado para regularização;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento até a adequação;

IV – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave ou descumprimento injustificado.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das sanções competirão aos órgãos de defesa do consumidor e demais autoridades administrativas competentes no âmbito de sua atuação.

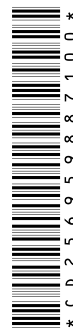
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar o direito fundamental à acessibilidade e ao consumo em condições de igualdade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio da obrigatoriedade de, ao menos, um provador adaptado em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas no território nacional.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a realidade cotidiana revela que a maioria dos estabelecimentos varejistas de vestuário não oferece



infraestrutura adequada para que pessoas com deficiência possam experimentar roupas de forma autônoma, segura e digna. Esse cenário configura uma forma concreta de barreira ao exercício do direito ao consumo e à participação plena na vida social e econômica.

A ausência de provedores acessíveis afeta diretamente a autonomia e a dignidade de milhões de brasileiros. De acordo com o IBGE, mais de 18,6 milhões de pessoas no país possuem algum grau de deficiência física ou motora, muitas delas enfrentando obstáculos diários em atividades básicas, inclusive no acesso a bens de consumo comuns.

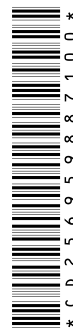
A proposta está em plena conformidade com os arts. 1º, III; 5º, caput; 23, II; 24, XIV e 227 da Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e com a própria Lei Brasileira de Inclusão.

Além de garantir a igualdade material no acesso ao consumo, a medida também possui impacto econômico positivo, ao ampliar o público potencial atendido pelos estabelecimentos, fortalecer a imagem socialmente responsável das empresas e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais de acessibilidade no comércio varejista.

Por essas razões, a aprovação deste projeto representa um avanço civilizatório e social, promovendo inclusão, autonomia e respeito à diversidade, ao mesmo tempo em que fortalece o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6825, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provador adaptado para pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas e dá outras providências.

Autora: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA
HABER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6825, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, um provador adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas.

A Proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas de acessibilidade, autonomia e igualdade no acesso ao consumo, garantindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam experimentar roupas em estabelecimentos comerciais com segurança, dignidade e independência.

De acordo com o texto do Projeto, os estabelecimentos comerciais que possuam área destinada a provadores deverão disponibilizar, obrigatoriamente, ao menos um provador adaptado, observando parâmetros técnicos e normas de acessibilidade vigentes, especialmente aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O projeto estabelece ainda requisitos mínimos para esses espaços, incluindo acesso livre de barreiras arquitetônicas, dimensões adequadas para a movimentação de cadeiras de rodas, instalação de barras de



apoio e dispositivos de segurança, além de cabides, espelhos e demais equipamentos posicionados de forma acessível. Também prevê que os estabelecimentos já em funcionamento deverão promover as adaptações necessárias em prazo determinado após regulamentação pelo Poder Executivo, enquanto novos estabelecimentos deverão atender às exigências como condição para a emissão do alvará de funcionamento.

Na justificação, o autor destaca que, apesar dos avanços legislativos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, muitos estabelecimentos comerciais ainda não oferecem infraestrutura adequada para o pleno exercício do direito ao consumo por esse público, o que configura barreira significativa à inclusão social e econômica.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do Projeto de Lei nº 6825, de 2025, quanto ao mérito, especialmente no que se refere à promoção da acessibilidade, da inclusão social e da garantia de direitos das pessoas com deficiência, nos termos regimentais.

A proposição busca assegurar que estabelecimentos comerciais que comercializam roupas disponham de provedores adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, medida que contribui diretamente para a eliminação de barreiras arquitetônicas e para a promoção da autonomia e da dignidade dessas pessoas no acesso ao consumo.



A Constituição Federal estabelece, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a eliminação de obstáculos que impeçam a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

A matéria também está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que estabelece a acessibilidade como direito fundamental e impõe a adoção de medidas voltadas à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais em diferentes espaços da vida social, inclusive em estabelecimentos comerciais.

Embora extremamente meritório, entendemos que o texto original pode ser aperfeiçoado para conferir maior clareza normativa e adequação técnica à redação legislativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

Assim, aperfeiçoando sua estrutura normativa e adequando a redação para melhor aplicação prática da norma, manifestamo-nos pela aprovação da Proposição, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6825, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provador adaptado para pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de provador acessível em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas, com a finalidade de garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida condições adequadas de acessibilidade, autonomia e igualdade no acesso aos bens de consumo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais varejistas que possuam área destinada a provadores deverão assegurar a existência de, no mínimo, um provador acessível e adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 3º O provador acessível deverá observar requisitos mínimos que assegurem sua utilização com segurança e autonomia, incluindo:

I – acesso livre de barreiras arquitetônicas, com dimensões adequadas de portas e corredores que permitam a circulação e manobra de cadeira de rodas;

II – espaço interno suficiente para garantir mobilidade e utilização segura por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – instalação de barras de apoio e demais dispositivos de segurança, conforme parâmetros estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis;

IV – disposição acessível de cabides, ganchos, espelhos e demais elementos necessários ao uso do provador;

V – sinalização adequada que indique, de forma clara e visível, a localização do provador acessível no estabelecimento.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares necessárias à implementação desta Lei, observadas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais disposições legais pertinentes.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data de entrada em vigor desta Lei deverão promover as adaptações necessárias no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da publicação da regulamentação.

§ 1º A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos que disponham de área destinada a provadores, independentemente de seu porte ou natureza jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a entrada em vigor desta Lei deverão atender às exigências aqui previstas previamente à obtenção do alvará de funcionamento ou de autorização equivalente.

§ 3º As adaptações realizadas deverão respeitar integralmente as normas técnicas de acessibilidade vigentes, de modo a assegurar condições adequadas de uso e segurança.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observados os princípios da proporcionalidade e da reincidência:

- I – advertência, com prazo para regularização;
- II – suspensão temporária do alvará de funcionamento até a adequação às exigências legais;
- III – cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. Compete aos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização das atividades comerciais e aos órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.825, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.825/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Aureo Ribeiro, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Amom Mandel, Flávia Moraes, Maria Rosas e Ricardo Guidi.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6825, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provador adaptado para pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de provador acessível em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas, com a finalidade de garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida condições adequadas de acessibilidade, autonomia e igualdade no acesso aos bens de consumo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais varejistas que possuam área destinada a provadores deverão assegurar a existência de, no mínimo, um provador acessível e adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 3º O provador acessível deverá observar requisitos mínimos que assegurem sua utilização com segurança e autonomia, incluindo:

I – acesso livre de barreiras arquitetônicas, com dimensões adequadas de portas e corredores que permitam a circulação e manobra de cadeira de rodas;

II – espaço interno suficiente para garantir mobilidade e utilização segura por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – instalação de barras de apoio e demais dispositivos de segurança, conforme parâmetros estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis;

IV – disposição acessível de cabides, ganchos, espelhos e demais elementos necessários ao uso do provador;

V – sinalização adequada que indique, de forma clara e visível, a localização do provador acessível no estabelecimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares necessárias à implementação desta Lei, observadas as normas



técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais disposições legais pertinentes.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data de entrada em vigor desta Lei deverão promover as adaptações necessárias no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da publicação da regulamentação.

§ 1º A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos que disponham de área destinada a provedores, independentemente de seu porte ou natureza jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a entrada em vigor desta Lei deverão atender às exigências aqui previstas previamente à obtenção do alvará de funcionamento ou de autorização equivalente.

§ 3º As adaptações realizadas deverão respeitar integralmente as normas técnicas de acessibilidade vigentes, de modo a assegurar condições adequadas de uso e segurança.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observados os princípios da proporcionalidade e da reincidência:

I – advertência, com prazo para regularização;

II – suspensão temporária do alvará de funcionamento até a adequação às exigências legais;

III – cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. Compete aos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização das atividades comerciais e aos órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO